

**Processo n.:** @PCR 14/00148887

**Assunto:** Prestação de contas de recursos antecipados, através da NE n. 005423/2009, de 1º/12/2009, no valor de R\$20.000,00, à Associação Beneficente de Ajuda aos Carentes, de Florianópolis

**Responsáveis:** Cícero Delmondes de Souza, Associação Beneficente de Ajuda aos Carentes, de Florianópolis, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

**Procuradores:** Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrotta (de Cleverson Siewert)

**Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 634/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, *b e c*, *c/c* o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL à Associação Beneficente de Ajuda aos Carentes, no montante de R\$ 20.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2009NE005423, para a realização do projeto “Ação e Energia”.

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **CÍCERO DELMONDES DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o n. 160.658.708-03, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AJUDA AOS CARENTES**, inscrita no CNPJ sob o n. 02.574.058/0001-74, ao pagamento do valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, do superfaturamento identificado, da movimentação bancária não individualizada e vinculada ao projeto e da ausência da certificação da realização dos serviços, em afronta aos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal e ao disposto nos arts. 144, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 44, VII, 47, 49, *caput*, 52, I a III, 58, parágrafo único, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981 e 9º, IV, 16, e 24, XI, do Decreto (estadual) n. 307/2003 (item 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.3 n. 00127/2018**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor de débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir de 02/12/2009 (data de repasse da NE n. 2009NE005423 – fs. 49/71/93), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, na forma prevista no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 *c/c* o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar):

3.1. ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT**, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais (de 07/05/2007 a 31/12/2010) e Ordenador Secundário (de 1º/03/2008 a 18/06/2010), as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da concessão de subvenção social e repasse dos recursos mesmo diante da ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e

da motivação dos atos administrativos, desrespeitando os arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual, bem como os arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.334/2005 (item 2.1.2 do Relatório DCE);

**3.1.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de fiscalização da execução do projeto por parte da Concedente, descumprindo os arts. 5º da Lei (estadual) n. 13.334/2005 e 44 do Regimento Interno da SEF, aprovado pelo Decreto (estadual) n. 2.762/2009 (item 2.1.4 do Relatório DCE).

**3.2.** ao Sr. **ABEL GUILHERME DA CUNHA**, ordenador primário do FUNDOSOCIAL (de 02/02/2007 a 03/01/2011), inscrito no CPF sob o n. 223.371.489-04, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), por ordenar a transferência de recursos a título de subvenção social mesmo diante da ausência de manifestação formal do Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL, em desacordo com os princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos, desrespeitando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e § 5º, da Constituição Estadual, bem como os arts. 7º e 8º, III, do Decreto (estadual) n. 2.977/2005, que regulamenta a Lei (estadual) n. 13.334/2005 (item 2.1.2 do Relatório DCE).

**4.** Declarar a entidade Associação Beneficente de Ajuda aos Carentes e o Sr. Cícero Delmondes de Souza impedidos de receberem novos recursos do erário, consoante dispõe o art. 16, § 3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013.

**5.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis e procuradores supranominados e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 32/2020

**Data da sessão n.:** 28/10/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC